



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 07/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação de abastecimento de água no Município de Pirapetitinga e dá outras providências.

Art. 1º – As empresas concessionárias e prestadoras de serviços de abastecimento de água que atuam no Município de Pirapetitinga ficam obrigadas a instalar, quando solicitado pelo consumidor, equipamento eliminador ou bloqueador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de sua unidade consumidora.

Art. 2º – O equipamento de que trata esta Lei deverá ser instalado na rede de entrada, imediatamente antes do hidrômetro, de modo a impedir que o ar vindo da rede de distribuição seja contabilizado como consumo de água.

Art. 3º – A instalação do referido dispositivo será realizada:

I – Sem qualquer ônus ou custo adicional de aquisição e mão de obra para o consumidor;

II – No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do protocolo de solicitação junto à concessionária.

Art. 4º – Os aparelhos eliminadores de ar deverão estar devidamente aprovados e certificados pelos órgãos técnicos competentes, atendendo às normas de vigilância sanitária e aos padrões de medição do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

Art. 5º – As concessionárias deverão dar ampla publicidade ao teor desta Lei, mediante inserção de mensagem informativa nas faturas mensais de água e em seus respectivos canais de atendimento e sítios eletrônicos.

Art. 6º – O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a concessionária infratora às seguintes sanções:

I – Advertência por escrito para sanar a irregularidade em 15 (quinze) dias;

II – Multa administrativa por unidade consumidora não atendida, a ser regulamentada pelo Poder Executivo;

III – Aplicação das sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Ricardo Rocha Furtado
RICARDO ROCHA FURTADO
Câmara Municipal de Pirapetitinga
Auxiliar Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Odyr Batista de Souza, 10 de FEVEREIRO de 2026


LEONARDO MARTINS BRUM
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Assunto: Projeto de Lei que institui a obrigatoriedade de instalação de eliminadores de ar na rede de abastecimento de água.

Excelentíssimos Colegas Vereadores,

Submeto à apreciação desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei, que visa corrigir uma distorção histórica e técnica que penaliza diretamente o bolso do cidadão de Pirapetitinga: a cobrança de ar como se fosse água potável.

1. Do Problema Técnico e Financeiro

É de conhecimento técnico que as redes de distribuição de água acumulam ar em suas tubulações, especialmente após interrupções no fornecimento ou manutenções. Quando o serviço é restabelecido, o ar é empurrado pela pressão e passa pelo hidrômetro antes da água. Como o medidor (hidrômetro) é um equipamento taqueométrico, ele registra a passagem desse ar como se fosse volume de água consumido. Na prática, o município está pagando por um fluido que não tem utilidade e que não foi solicitado.

2. Da Proteção ao Consumidor

Este projeto baseia-se no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078/90), especificamente no princípio da medição fidedigna e da proibição de vantagem manifestamente excessiva pelo fornecedor. Não estamos interferindo na gestão da concessionária, mas sim garantindo que o instrumento de medição seja justo e preciso.

3. Da Legalidade e Competência Municipal

A iniciativa encontra respaldo no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local. Proteger a economia popular e garantir a transparência nos serviços públicos prestados em nosso território é dever primordial deste Legislativo. Cidades como Belo Horizonte e tantas outras no Brasil já possuem legislações análogas, reforçando a viabilidade desta norma.

4. Do Custo Zero ao Cidadão

O projeto estabelece que a instalação deve ocorrer sem custos para o consumidor. Entendemos que o ônus de garantir a precisão do medidor deve ser de quem presta o serviço e auferir lucro com ele. É a concessionária quem detém a tecnologia e a responsabilidade pela integridade da rede.

Conclusão



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se de uma medida de justiça social e transparência. Não podemos permitir que o cidadão de Pirapetinga continue sendo onerado por falhas do sistema de distribuição.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário Odyr Batista de Souza, 10 de fevereiro de 2026



LEONARDO MARTINS BRUM
VEREADOR